



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 804, DE 2025

(Da Sra. Erika Kokay)

Altera a Lei nº 14.016, de 2020, para proibir e criminalizar o descarte do excedente de alimentos não comercializados próprios para o consumo humano com a intenção de manipular preços dos produtos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-502/2025. POR OPORTUNO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CDC NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA QUE SE MANIFESTE APÓS A CAPADR.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera a Lei nº 14.016, de 2020, para proibir e criminalizar o descarte do excedente de alimentos não comercializados próprios para o consumo humano com a intenção de manipular preços dos produtos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 14.016, de 2020, para proibir e criminalizar o descarte do excedente de alimentos não comercializados, próprios para o consumo, realizado com a intenção de manipular preços dos produtos e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 14.016, de 2020, passa a vigorar acrescida do Art. 1º- A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A É vedado o descarte, por qualquer produtor, cooperativa de produtores, empresa ou distribuidor, do excedente de alimentos não comercializados com o intuito de manipular os preços, quando os produtos apresentarem características adequadas para o consumo humano segundo as normas sanitárias.

Parágrafo único. O produtor, a cooperativa de produtores, a empresa ou distribuidor que infringir o disposto no *caput* deste artigo ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – multa de até 15% (quinze por cento) do valor do faturamento bruto anual pelo descarte de alimentos;

II – pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa;



III - multa em dobro em caso de reincidência ou quando comprovado que a prática ilícita tenha sido perpetrada com o fim deliberado de manipular preços ou de potencializar os lucros do empreendimento;

IV - vedação do acesso de pessoa física ou jurídica às linhas de crédito em bancos públicos para financiamento da atividade produtiva do empreendimento;

V – enquadramento às sanções previstas aos crimes praticados contra a ordem econômica, com base nos artigos 37,38 e 39 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro 2011; e

VI - a proibição de exercer a atividade de comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, pelo prazo de até 10 (dez) anos.” (NR)

Art. 3º Os estabelecimentos do ramo alimentício ficam autorizados a doar o excedente de alimentos não comercializados para instituições governamentais, da sociedade civil, bem como diretamente para pessoas em situação de vulnerabilidade social, desde que estejam de acordo com as normas sanitárias que atestem a regularidade dos produtos para o consumo humano.

Art. 4º O Poder Executivo adotará medidas interministeriais destinadas a incentivar e apoiar a doação de alimentos por parte das empresas do setor alimentício, do comércio e congêneres, notadamente nos contextos em que os produtos sofram variação de preço e haja excedentes não comercializados próprios para o consumo humano que atendam aos critérios da vigilância sanitária.

§1º. As doações de que trata o *caput* deste artigo serão destinadas diretamente a programas, projetos e demais iniciativas públicas que atuem no enfrentamento da insegurança alimentar e combate à fome, bem como àquelas dispostas no art. 1º, § 2º, da Lei nº 14.016, de 2020.

§ 2º Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei são responsáveis pela distribuição dos alimentos para famílias em situação de



vulnerabilidade social e econômica e escassez alimentar sem nenhum ônus aos beneficiários.

Art. 5º Fica vedada a comercialização de qualquer doação para fins lucrativos, podendo o infrator responder pela prática de estelionato conforme previsão do art.171 do Código Penal.

Art. 6º Ao Poder Executivo incumbe, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social, Família e Combate à Fome (MDS), em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), desenvolver programas de capacitação, qualificação, fiscalização e apoio às empresas visando fomentar a doação de alimentos para iniciativas públicas de segurança alimentar e combate à fome, promovendo igualmente campanhas de conscientização sobre a função social dos alimentos e as graves consequências da má destinação e/ou do não aproveitamento, da gestão inadequada de estoque e do desperdício por superprodução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é atualmente um dos maiores exportadores de alimentos do mundo, liderando as exportações de alguns produtos, como soja (56% das exportações totais), milho (31%), café (27%), açúcar (44%), suco de laranja (76%), carne bovina (24%) e carne de frango (33%). A superprodução pressiona fortemente a queda dos preços de venda dos alimentos no mercado interno. Por isso, tem sido cada vez mais comum produtores e empresas descartarem propositalmente o excesso de estoque com o deliberado objetivo de forçar a manutenção dos preços altos.

Nos últimos meses, diversos vídeos divulgados nas redes sociais da *internet* mostram produtores e comerciantes descartando no lixo frutas, verduras e outros alimentos próprios para o consumo em diversas regiões do País. Ao que se constata, o descarte tem sido utilizado como estratégia de mercado para se contrapor ao aumento da oferta.



O *modus operandi* consiste em retirar os produtos do mercado para, com isso, provocar o aumento dos preços. Indubitavelmente, essa prática, além de atentar contra a ordem econômica do país, agrava ainda mais o desperdício de alimentos, indo na contramão de diversas iniciativas dos governos federal, estadual e municipal, e da sociedade civil, voltadas para o enfrentamento da insegurança alimentar e da fome.

Em um dos vídeos publicados, produtores rurais surgem reclamando da redução de preços para a venda de alimentos. Gravações mostram tomates, repolho, cenoura e chuchu sendo jogados no chão. Num segundo vídeo, registra-se o momento em que um homem mostra funcionários de uma empresa se desfazendo de enorme quantidade de vagem e pimentão diretamente no caminhão do serviço de limpeza urbana. A cena foi registrada por José Bento Neto, no pátio da Central de Abastecimento de São Paulo, onde ele trabalha, no dia 24 de janeiro de 2025. Uma outra gravação, revela o descarte de um caminhão cheio de cebolas, segundo um homem, “por não ter comercialização”. Há, ainda, a filmagem de dois homens em cima de um caminhão jogando melancias ao chão.

É de se lamentar que alguns desses vídeos compartilhados em massa nas redes sociais lancem mão de argumentos mentirosos para desacreditizar as políticas públicas de combate à fome adotadas pelo Governo Federal e assim responsabilizá-lo pelo aumento de preços dos alimentos. Segundo dados divulgados pelo Relatório das Nações Unidas sobre o Estado da Insegurança Alimentar Mundial¹ (SOFI 2024), divulgada em 24/07/2024, no Rio de Janeiro, a insegurança alimentar severa caiu 85% no Brasil em 2023. Os números expressam resultado das ações significativas implementadas pelo governo federal desde 2023 a partir do esforço e compromisso institucional para tirar o país do mapa da fome.

Conforme a publicação, em números absolutos, 14,7 milhões de pessoas deixaram de passar fome no país. A insegurança alimentar severa, que afligia 17,2 milhões de brasileiros em 2022, caiu para 2,5 milhões. Percentualmente, a queda foi de 8% para 1,2% da população.

¹ <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202407/mapa-da-fome-da-onu-inseguranca-alimentar-severa-cai-85-no-brasil-em-2023-1>



Neste sentido, a presente proposição que ora apresentamos buscar proibir o descarte do excedente de alimentos não comercializados próprios para o consumo humano quando tal prática ocorrer com a intenção de manipular preços dos produtos. Além disso, prevê iniciativas por parte do Executivo para incentivar e apoiar a doação de alimentos por parte das empresas do setor alimentício, do comércio e congêneres, atuando principalmente nos contextos em que os produtos sofram redução de preço e haja excedentes não comercializados próprios para o consumo humano que atendam aos critérios da vigilância sanitária.

Por fim, ficam estabelecidas algumas sanções aos produtores, às cooperativas de produtores, às empresas ou aos distribuidores que descartem o excedente do estoque não comercializado.

Com tal proposta, esperamos somar esforços às iniciativas de enfrentamento ao processo de insegurança alimentar e nutricional e de combate à perda e ao desperdício de alimentos, em consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 12, que visa “Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis, a partir da meta 12.3: “Até 2030, reduzir pela metade o desperdício de alimentos per capita mundial, nos níveis de varejo e do consumidor, e reduzir as perdas de alimentos ao longo das cadeias de produção e abastecimento, incluindo as perdas pós-colheita.”

Face ao exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

Deputada **ERIKA KOKAY**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.016, DE 23 DE JUNHO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-0623;14016
LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-1130;12529
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO